



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 1783
em 04/07/17 às 16 h 27
Kamila Alonso
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Altera dispositivos das Leis nºs 617, de 26 de dezembro de 2003 e 762, de 10 de julho de 2007, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 79 e 99, da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

X - para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.”

“Subseção X

Da Licença para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
no País

Art. 99. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do chefe do executivo definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por uma comissão constituída para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 44 da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do secretário da pasta a que estiver vinculado o servidor, desde que ratificado pelo prefeito”.

Art. 2º A “Subseção VIII - Da Licença para Tratamento de Saúde”, da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Subseção VIII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91. Será concedida ao servidor, por prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O atestado somente produzirá efeito, para fins de justificar as ausências, depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção de saúde do Município.

§ 2º. No curso da licença, o servidor poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, hipótese em que será submetido à inspeção por junta médica oficial.

§ 3º. Findo o prazo da licença, e não sendo o caso do artigo seguinte, o servidor reassumirá suas funções, independentemente de nova inspeção médica.

§ 4º Se o servidor que tenha se afastado, por motivo de doença, durante quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia ou antes disso, e se

